



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, para descentralizar o pagamento do Auxílio Emergencial durante período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, para descentralizar o pagamento do Auxílio Emergencial durante período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

Art. 2° O Art. 2° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

“§ 9° O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais e estaduais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

§10 A fim de conferir maior celeridade e eficácia na concessão do auxílio emergencial de que trata esta Lei, o pagamento do referido benefício e de qualquer outro relacionado ao enfrentamento da Covid-19, poderá ser feito por qualquer instituição financeira privada autorizada a funcionar em território nacional pelo Banco Central do Brasil.

§11 As instituições financeiras públicas e privadas ficam proibidas de efetuar descontos ou compensações que impliquem na redução do valor do auxílio-emergencial ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer outro benefício social vinculado ao enfrentamento da Covid-19, a pretexto de recompor saldos negativos ou saldar dívidas preexistentes do beneficiário.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º- A:

“Art. 2º-A Durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do Auxílio Emergencial se dará no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data da solicitação do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que entrou em vigor em abril de 2020, o Programa de Auxílio Emergencial de R\$ 600 tem gerado diversos percalços para milhões de beneficiários. Estes relatam problemas para conseguir se cadastrar ou movimentar os valores. Com o início do calendário de saque em dinheiro direto da poupança digital, filas e aglomerações em agências da Caixa Econômica Federal foram registradas em diversas partes do país.

No Rio de Janeiro, por exemplo, tal situação a 3ª Vara Federal¹ a determinar que a Caixa Econômica Federal adote regras para agilizar a concessão do auxílio no estado, com o objetivo de diminuir as longas filas de pessoas em frente às agências do banco em busca do benefício concedido durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19). A medida atendeu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela Defensoria Pública da União

1

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-05/justica-determina-que-caixa-adote-regras-para-reduzir-filas-no-rio>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como é sabido, para as pessoas que não recebem Bolsa Família ou não estão no Cadastro Único, o auxílio só pode ser solicitado por meio do aplicativo Caixa Auxílio Emergencial, ou pelo site. No caso de quem optou por receber pela poupança digital, a movimentação dos valores também depende do uso de um aplicativo, o Caixa Tem.

Embora o uso de meios digitais para o cadastro e pagamento do auxílio seja medida condizente com a situação de pandemia ora vivenciada no país, é fato que outras medidas poderiam ter sido tomadas pelo Poder Executivo para facilitar e conferir maior agilidade no acesso da população aos valores e assim evitar aglomerações nas agências. Como resultado da burocracia e concentração da operacionalização e do pagamento na Caixa, cerca de 11,2 milhões de brasileiros ainda não receberam a primeira parcela dos R\$600. Esse grupo se enquadra nas regras de saque, foi autorizado a receber, mas não consegue acessar o valor, equivalendo a 22% do total considerado elegível².

Além disso, outros 18,8 milhões de trabalhadores informais aguardam a análise da Dataprev ou precisam fazer uma revisão de seus dados já cadastrados no aplicativo da Caixa. Em tal contexto, há 30 milhões de brasileiros esperando a primeira parcela da ajuda para enfrentar a crise financeira causada pelo coronavírus (Covid-19).

Diante de tal situação, faz-se necessário garantir maior eficiência na concessão do referido benefício, notadamente por estarmos lidando com pessoas em situação de extrema vulnerabilidade face aos efeitos da pandemia, e que muitas dependem desse recurso para sua subsistência e de suas famílias.

Assim é que apresentamos este Projeto de Lei para assegurar que o auxílio emergencial e outros benefícios vinculados ao enfrentamento à Covid-19 sejam operacionalizados por instituições financeiras públicas federais e

² Disponível em: <https://fdr.com.br/2020/04/28/auxilio-emergencial-deixa-mais-de-30-milhoes-de-brasileiros-esperando-1-parcela/>. Acesso em: 12/05/2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estaduais, ficando elas autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários.

Com o objetivo de conferir maior celeridade e eficácia na concessão dos benefícios, propomos que o pagamento poderá ser feito por qualquer instituição financeira privada autorizada a funcionar em território nacional pelo Banco Central do Brasil.

O projeto proíbe expressamente as instituições financeiras públicas e privadas de efetuar descontos ou compensações que impliquem na redução do valor do auxílio-emergencial ou qualquer outro benefício social vinculado ao enfrentamento da Covid-19, a pretexto de recompor saldos negativos ou saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

Por fim, estabelecemos que a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do Auxílio Emergencial se dará no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data do respectivo cadastro no aplicativo digital da Caixa.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, pelo qual buscamos contribuir para maior efetivação e alcance do auxílio, de caráter alimentar, destinado exclusivamente à subsistência de pessoas vulneráveis durante a vigência do estado de calamidade, as quais requerem total atenção do Estado.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2020

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Apresentação: 19/05/2020 14:19

PL n.2752/2020

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 1 5 6 3 5 7 6 1 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para descentralizar o pagamento do Auxílio Emergencial durante período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD201563576100, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 5 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 6 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 7 Dep. Padre João (PT/MG)
- 8 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 10 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 11 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 12 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 13 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 14 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 15 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 16 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 17 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 18 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 19 Dep. José Guimarães (PT/CE)